



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13361/18

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé

Interessado (a): Joseli Gomes Vitorino

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00043/19

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **13361/18**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Srª. Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 21 de maio de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13361/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Joseli Gomes Vitorino, matrícula n.º 803, ocupante do cargo de Professora P1, Classe D, Nível 2, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo do Município de Sapé/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a seguinte inconformidade: não consta a documentação comprobatória do vínculo da servidora com a prefeitura (Ato de provimento), para o período entre 01/03/1983 a 31/01/1984, 01/10/1995 a 31/12/1996, 01/02/1997 a 31/12/1997 e 01/04/1998 a 31/12/1998, totalizando 1404 dias, que embasou a certidão de tempo de serviço, às fls. 47.

Houve notificação da gestora responsável, porém, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer, pugnando pela baixa de Resolução a Sra. Joseli Gomes Vitorino, no intento de assinar-lhe prazo para adotar as providências cabíveis, com o envio dos documentos necessários à análise da legalidade dos atos sob apreciação.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que a gestora do Fundo Previdenciário do Município de Sapé apresente documentos/esclarecimentos sobre a falha apontada.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Sr^a. Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de maio de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:26



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2019 às 12:53



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2019 às 14:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Maio de 2019 às 15:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Maio de 2019 às 13:37



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO